



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.959937/2015-73 |
| RESOLUÇÃO | 3301-002.144 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 21 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TAM LINHAS AEREAS S/A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, que negava provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sergio Roberto Pereira Araujo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntario interposto contra acordo que julgou procedente e partes a manifestação de conformidade da recorrente quanto ao pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo e não homologou Declarações de Compensação vinculadas

por insuficiência probatória, quanto a efetividade das retenções e pagamentos realizados sob o código 6175¹.

2. Assim, por fidelidade e economia processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto em complemento o relatório constante da decisão de primeira instância proferida pela DRJ, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 234/243)

apresentada em 29/12/2016, em face da não homologação das compensações constantes dos PER/Dcomp nºs 07126.95056.301111.1.3.04-9311, 14906.16463.301111.1.7.04-8308 (que retifica o Per/Dcomp nº 21694.96671.191011.1.3.04-2717) e 29943.21862.301111.1.7.04-0548 (que retifica o PER/Dcomp nº 00093.35485.190811.1.3.04-0790), de 30/11/2011, conforme despacho decisório de 28/11/2016 (fls. 216/224) proferido pela DERAT São Paulo/SP, cuja ciência deu-se em 29/11/2016 (fl. 229).

Consoante despacho decisório, a contribuinte pleiteou um crédito total de R\$ 1.625.071,59 cuja origem seria a ocorrência de pagamento indevido ou a maior efetuado a título de Cofins sob o código 2172, relativamente ao período de novembro de 2007 (aludido pagamento, conforme despacho decisório, foi efetuado em 20/12/2007, no valor total de R\$

9.999.999,99). No despacho consta que o valor apurado como devido no período foi de R\$ 15.358.752,07 e que, descontando-se desse valor as retenções efetuadas (R\$ 1.234.349,79) o valor a pagar seria de R\$ 14.124.402,28. Assim, como o pagamento total foi de R\$ 14.056.322,47 (R\$ 9.493.849,95, indicado na DCTF e compensações de R\$ 4.562.472,52), houve insuficiência de pagamento de R\$ 68.079,81.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após breve relato dos fatos,

afirma que o pagamento indevido foi de R\$ 1.625.071,59 e que em decorrência desse crédito é que teriam sido transmitidas as declarações de compensação em análise.

A seguir, alega que o direito creditório decorre de retenções na fonte. Detalha como informou as retenções no Dacon retificador e que como o débito apurado no período foi de R\$ 14.056.322,47, efetuou compensações de R\$ 3.049.306,51, R\$ 1.033.744,82

Fls. 3

e R\$ 479.421,19 e, além disso, pagamentos de R\$ 9.999.999,99 e R\$ 1.118.921,55, o pagamento a maior corresponde a exatos R\$ 1.625.071,59.

¹ O Código 6175 refere-se principalmente a retenções de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS na fonte pagas por entidades públicas (autarquias, fundações, empresas públicas).

Salienta que, segundo o despacho decisório, no período as retenções sob o código 6175 teriam somado R\$ 2.900.939,58. Assim, a dedução em razão das retenções não poderia ser superior a R\$ 1.234.349,79, ou seja, a 42,55% do total retido.

Acrescenta que pela análise dos livros fiscais apresentados “é possível constatar que os valores apresentados em seu DACON condizem com a realidade dos fatos, de tal forma que restam incontestáveis os valores de imposto retido descontado na apuração.”

Na sequência, no subitem II.2, alega pagamento do débito via compensação e configuração de “Bis in Idem”. Aduz que as compensações estão em discussão no âmbito do processo administrativo nº 10880.725950/2011-05. Diz que, mesmo que a decisão nesse processo venha a ser desfavorável aos seus interesses, os débitos serão pagos pois “a autoridade fiscal tem a prerrogativa de cobrar os débitos cuja compensação não foi homologada.” Entende, assim, que “não lhe pode ser autorizada a desconsideração dos respectivos valores na composição do direito creditório...correspondente ao pagamento indevido do período,” sob pena de configurar o bis in idem. Insiste na liquidez e certeza do direito creditório.

Ao final, reclama a total improcedência do despacho decisório. Requer, adicionalmente, a realização de diligência. Protesta “por provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidos.” Informa, ainda, que a matéria questionada não foi objeto de ação judicial.

Consoante Termos de Apensação de fls. 225/226 e 278, os processos nºs 10880.959940/2015-97, 10880.959942/2015-86, 16692.721258/2016-16, encontram-se apensados ao presente.

Em 15/08/2019, consoante despacho de fl. 279, o presente processo foi enviado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

É o relatório.

3. A DRJ, em 23 de outubro de 2019, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

RETENÇÃO NA FONTE. PLANILHAS. DIRF. PROVAS.

A apresentação de planilhas demonstrativas, desacompanhadas das notas fiscais, comprovantes de retenção ou DARF correspondentes não comprova a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não substituindo a apuração fiscal efetuada com base nas próprias DIRF que foram transmitidas pelos órgãos e entidades que efetuaram as retenções.

BIS IN IDEM. DESCONSIDERAÇÃO DO CRÉDITO CONCOMITANTE COM A COBRANÇA DO DÉBITO. ALEGAÇÃO.

A alegação de que a desconsideração do crédito utilizado na compensação concomitante com a cobrança do débito não compensado acarretaria uma dupla cobrança, portanto o “bis in idem”, deve ser rejeitada quando tal duplicidade não está configurada nos autos.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, o ônus de comprovar a existência de eventual direito creditório é do contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as respectivas alegações.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Se os motivos apresentados não justificam sua realização, indefere-se o pedido de diligência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário apresentando os mesmos fundamentos manifesto em sede de manifestação de inconformidade.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

6. De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, sendo inclusive tempestivo.

7. Dessa forma, conheço do recurso voluntário.

8. A controvérsia devolvida a este Colegiado diz respeito ao reconhecimento de direito creditório de Cofins, alegadamente decorrente de pagamento indevido ou a maior no período de apuração de novembro de 2007, crédito esse utilizado em declarações de compensação vinculadas aos PER/DCOMP indicados nos autos.

9. Segundo consta da decisão recorrida e das razões recursais, a discussão se estrutura sobre dois eixos centrais: de um lado, a comprovação da efetiva retenção na fonte e do respectivo recolhimento sob o código 6175, de outro, a repercussão, na composição do alegado indébito, de compensações cuja liquidação e validade dependem de definição em outros processos administrativos conexos.

10. A decisão de origem assentou que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, por documentação idônea, a liquidez e certeza do crédito pleiteado, porque limitou sua demonstração a planilhas e registros internos, sem a correspondente apresentação de comprovantes externos aptos a validar, item a item, as retenções invocadas e os pagamentos alegados.

11. A mesma decisão consignou, ademais, que a consulta ao sistema de controle de DIRF revelou retenções totais sob o código 6175 em montante que, convertido para a fração correspondente à Cofins, não alcançaria o valor deduzido pela contribuinte em sua apuração retificadora. Também registrou que parte substancial do pretense pagamento a maior está vinculada a compensações ainda pendentes de liquidação em outros feitos administrativos.

12. No recurso voluntário, a recorrente sustenta que seus livros fiscais e planilhas refletiriam a realidade material das retenções e dos pagamentos, alega a inviabilidade prática de juntar, desde logo, a integralidade dos comprovantes individuais em razão do volume operacional; afirma que a desconsideração, neste feito, de valores utilizados em compensações ainda não definitivamente liquidadas poderia conduzir a indevida dupla oneração, na medida em que os débitos correspondentes viriam a ser cobrados em separado caso as compensações fossem, ao final, não homologadas; e requer, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal para saneamento probatório.

13. Pois bem.

14. Em processos de restituição e compensação, a existência do crédito deve apresentar-se com liquidez e certeza, não bastando afirmação contábil unilateral da parte interessada. A própria decisão recorrida destacou, em linha com a orientação administrativa ordinária, que a planilha desacompanhada de notas fiscais, comprovantes de retenção, DARF ou outros elementos externos de corroboração não basta, por si, para demonstrar a existência do indébito. Essa premissa, em abstrato, é juridicamente correta. Também é correta, em tese, a observação de que o ônus primário da comprovação do crédito pertence ao contribuinte.

15. Não obstante, o caso concreto revela uma singularidade que impede, neste momento, um juízo definitivo, seja de procedência, seja de improcedência.

16. A primeira singularidade reside no fato de que a própria controvérsia foi construída a partir de divergência objetiva entre, de um lado, os registros retificadores e controles internos da recorrente e, de outro, os dados sistêmicos extraídos pela administração, especialmente em torno do montante das retenções sob o código 6175 e da correspondente fração atribuível à Cofins.

17. Há, portanto, um dissenso probatório objetivo, delimitado e verificável, que não se resolve adequadamente apenas com a afirmação genérica de insuficiência documental, sobretudo porque a contribuinte postula expressamente a produção complementar da prova e porque o ponto controvertido é suscetível de confirmação por documentação identificável e auditável.

18. A segunda singularidade está em que parte do suposto indébito foi construída com base em pagamentos realizados via compensação, os quais, segundo a própria narrativa dos autos, encontram-se vinculados a outros processos administrativos. Se esses processos ainda não tiveram liquidação definitiva quanto ao exato impacto do período de novembro de 2007, não se mostra tecnicamente seguro afirmar, desde logo, nem a inexistência integral do crédito, nem a procedência da tese de bis in idem.

19. Isso porque a alegação de dupla oneração depende, logicamente, da verificação concreta do que já foi validado, do que permanece pendente e do que eventualmente restará exigível após a liquidação final dos feitos correlatos. Sem esse fechamento fático, qualquer conclusão de mérito sobre a liquidez do crédito ou sobre a ocorrência de duplicidade de exigência seria, neste estágio, prematura.

20. Em outras palavras, o processo ainda não contém base empírica suficiente para que o Colegiado formule juízo seguro sobre três pontos decisivos: primeiro, o montante exato das retenções efetivamente sofridas pela recorrente no período, segundo, o montante dos respectivos recolhimentos que efetivamente se convertem em crédito de Cofins imputável à apuração de novembro de 2007, terceiro, a repercussão, sobre esse mesmo período, do desfecho liquidatório dos processos administrativos nos quais se discutem as compensações indicadas pela contribuinte.

21. Nessa moldura, a diligência não se presta a substituir o ônus probatório da recorrente, nem a abrir fase probatória irrestrita. Sua finalidade é outra e mais precisa: esclarecer pontos objetivos já delimitados pela controvérsia instalada nos autos, permitindo à unidade de origem confrontar a documentação a ser apresentada pela interessada com os controles fiscais disponíveis e, ao final, produzir relatório conclusivo que viabilize julgamento maduro, contraditório e tecnicamente seguro.

22. Assim, em vez de manter, neste momento, a improcedência por insuficiência de prova, ou de acolher de pronto a pretensão creditória, a solução processualmente mais adequada é a conversão do julgamento em diligência, para instrução complementar estritamente voltada aos pontos fáticos indispensáveis ao deslinde do feito.

23. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- (i) intime a recorrente a juntar documentação comprobatória das retenções na fonte e dos respectivos recolhimentos, referentes ao período de apuração de novembro de 2007;
- (ii) Determinar à unidade de origem que proceda ao cotejo entre a documentação apresentada e os registros fiscais disponíveis, com indicação

discriminada dos valores de retenção sob o código 6175 efetivamente confirmados e da correspondente parcela de Cofins;

(iii) E, ainda que à unidade de origem informe a repercussão, no período objeto destes autos, da liquidação dos processos administrativos nº 10880.725950/2011-05 e nº 16692.720729/2014-07 (novembro de 2007), com indicação dos valores já definidos, dos eventualmente pendentes e dos remanescentes que impactem a composição do alegado indébito

(iv) elabore relatório fiscal conclusivo, analítico e circunstanciado, consolidando os documentos apresentados, os cruzamentos realizados, as divergências apuradas e a conclusão sobre a existência, ou não, de crédito líquido e certo;

(v) dê ciência à recorrente do resultado da diligência e de quaisquer documentos ou fatos novos trazidos aos autos, assegurando-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

24. Cumpridas as providências acima, deverá a unidade de origem prestar informação conclusiva, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para conclusão do julgamento.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves